XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

VLADIMIR PASSOS DE FREITAS

CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO

FELIPE FRANZ WIENKE

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Felipe Franz Wienke, Vladimir Passos De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-299-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo II demonstrou a constante evolução do debate jurídico-científico em torno de temas importantes relacionados ao direito ambiental no século XXI. Os artigos apresentados pelos pesquisadores de diferentes regiões do país se destacaram pela satisfatória qualidade em face dos temas apresentados.

Foram abordados os mais diferentes temas relacionados ao meio ambiente cultural, meio ambiente digital, meio ambiente artificial e meio ambiente natural em face de diferentes visões com reflexos nacionais e mesmo internacionais . Questões já debatidas na doutrina ambiental, mas não raramente controvertidas, receberam contribuições relevantes destacando-se, outrossim, as diferentes abordagens acerca dos denominados princípios balizadores do direito ambiental.

A apresentação dos artigos, cujo teor integral é disponibilizado na sequência, demonstra a constante evolução de novos pesquisadores no cenário acadêmico, bem como as adequadas abordagens trazidas por professores norteadores do direito ambiental brasileiro.

Prof. Dr. Vladimir Passos De Freitas - PUC-PR

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo - FADISP e UNINOVE

Prof. Dr. Felipe Franz Wienke - FURG

INTERNALIZAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ENVIRONMENT'S RIGHT INTERNALISATION IN CONSTITUTION OF 1988

Joelma Vieira de Queiroz Carneiro [1]
Karina Pinto Brasileiro

Resumo

A Constituição Federal de 1988, recepcionando os ideais do neoconstitucionalismo, busca atribuir a máxima efetividade às normas. Um dos direitos assegurados é relativo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o objetivo de propiciar uma melhor qualidade de vida às pessoas. No presente trabalho, busca-se demonstrar sua importância a partir da Declaração de Estocolmo e sua internalização na Carta Magna, até então, tratado de forma fragmentada em diversas legislações.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo, Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, Declaração de estocolmo, Direito fundamental, Constituição federal de 1988

Abstract/Resumen/Résumé

The Federal Constitution of 1988, receiving the ideals of neoconstitutionalism seeks to assign maximum effectiveness standards. One of the guaranteed rights is relative to an ecologically balanced environment, with the objective of providing a better quality of life to people. In this paper, we seek to demonstrate its importance from the Stockholm Declaration and its internalization in the Constitution until then treated in a fragmented way in various laws.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Neoconstitutionalism, Right to an ecologically balanced environment, Stockholm declaration, Fundamental right, 1988 federal constitution

[1] Mestre em Direito e Desenvolvimento Sustentável

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa fazer uma análise sobre a evolução do direito ao meio ambiente e sua inserção na constituição Federal de 1988.

Como se sabe, durante vários séculos, tudo se extraía da terra sem maiores preocupações. O tempo passou e, diante das inúmeras intervenções, a natureza começou a reagir, despertando o cuidado com sua preservação. Embora detentora de grande poder de regeneração natural, é inegável a finitude de seus recursos. Essa realidade levou ao receio de que o esgotamento dos recursos naturais poderia resultar na impossibilidade da sobrevivência humana.

Ante essa perspectiva, após muitos anos e alguns movimentos pontuais, o direito ambiental começou a ter projeção mundial a partir da década de 1970. Em 1972, com a Declaração de Estocolmo, firmou-se o entendimento de que o ser humano tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, as quais exigem um meio ambiente de qualidade que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar.

Tem, todavia, a obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, em consonância ao que já fora previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Os preceitos aprovados na Declaração de Estocolmo foram, posteriormente, enriquecidos com novas medidas internacionais de defesa ambiental, como, por exemplo, a Conferência Rio 92 e o Protocolo de Quioto, assinado em 1990.

Após todos esses “movimentos” e diversas constituições afora, a exemplo da Portuguesa e Espanhola que introduziram em seus textos o reconhecimento e a defesa ao direito ao meio ambiente, no Brasil, a Constituição Federal de 1988, de forma inovadora, previu, no artigo 225, o meio ambiente saudável como direito fundamental, consagrando-o como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida. Além disso, atribuiu ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2 NEOCONSTITUCIONALISMO

Cumpre inicialmente fazer algumas considerações acerca do neoconstitucionalismo para, posteriormente, adentrar no tema da internalização do meio ambiente na Constituição Federal de 1988.

Também denominado de constitucionalismo pós-moderno ou pós-positivismo, o neoconstitucionalismo é considerado como uma nova perspectiva dentro do constitucionalismo, desenvolvida pela doutrina, a partir do início do século XXI.

Essa nova perspectiva se consubstancia com a real efetivação dos direitos fundamentais, visando garanti-los, preservá-los e promovê-los, sem deixar para a Constituição apenas o objetivo de limitar o poder do governante.

Pode-se dizer que o neoconstitucionalismo surgiu como uma nova forma de interpretação do Direito, a partir da valorização dos direitos humanos, amparados na expressão máxima dos direitos fundamentais, encontrados nas cartas políticas democráticas.

Nesse sentido, a Constituição passa a ser o centro do sistema, devendo a lei, os poderes públicos e a sociedade observarem não só o texto constitucional, mas, acima de tudo, o sentido material, axiológico, valorativo da norma. E, a partir de quando se tem a norma na Constituição e se descobre seu valor, o objetivo passa a ser a efetivação.

Para Luís Roberto Barroso (2007, p. 2), o marco histórico do novo direito constitucional foi o constitucionalismo do segundo pós-guerra. Após esse período, o positivismo começou a fracassar em razão de ter como principal característica o caráter avalorativo na interpretação constitucional, diante das concepções jurídicas despreocupadas com os direitos humanos.

Do período entre as revoluções liberais burguesas até o fim da Segunda Guerra Mundial, a teoria do positivismo foi utilizada de forma pragmática. Obstinada ao estabelecimento da segurança jurídica pelo estrito cumprimento dos ditames da lei, muitas vezes, impedia mínimas reflexões, confundia-se até mesmo com a noção de Direito, o que levou ao cometimento de diversas atrocidades em “nome da lei”.

De acordo com Canotilho (1999, 95-96), referindo-se às lições de Raymond Carré de Malberg, tal sistema, não proporcionava supremacia constitucional. Não havia valoração das leis, apenas sua aplicação, cabendo ao Poder Judiciário, unicamente, avaliar o procedimento legiferante da lei, prescrito no texto fundante. Sendo legítima do ponto de vista constitucional, a sentença era mera aplicação automática da lei.

Sob este diapasão, Dworkin (2002, p. 41) afirma que o sistema positivista é formado unicamente por regras, que respeitam o processo de aplicação binário do tudo ou nada, a norma é válida ou inválida, aplicável ou não ao caso concreto.

Esse sistema binário, portanto, limita a hermenêutica a critérios gerais de subsunção da lei ao caso concreto. Tal situação representa a tônica do pensamento liberal clássico, em que as normas, sejam legais ou constitucionais, buscam regular a mínima intervenção nas liberdades individuais. Daí dizer que o Estado, nesse período, era absenteísta.

Para Bobbio (1995, p. 135), a interpretação jurídica no sistema positivista, tem-se por objetiva e axiologicamente neutra, compreendendo apenas juízos de validade e não juízos de valor. Tem seu processo de forma mecanicista, razão pela qual a interpretação tanto da lei quanto da Constituição é procedida de forma linear, limitadas aos dogmas da interpretação jurídica tradicional (BARROSO; BARCELLOS, 2006, p.331).

Nesse liame de compreensão, não havendo distinção da lei para norma constitucional, esta última detentora natural dos direitos humanos, o positivismo, em razão da lei, acaba subjugando o homem, como por exemplo, nas atrocidades perpetradas na Alemanha, bem como na segregação racial na África do Sul, evidenciando o culto formal à lei, em detrimento do seu caráter axiológico.

É bem verdade e aqui deve ser ressaltado que com o Estado de Direito já se considerava um avanço se comparado ao absolutismo, em que só o imperador mandava. Todavia, em essência, o poder estatal continuou avassalador, embora com uma única diferença: no absolutismo, o exercício do poder se dava pela simples vontade do soberano, já no Estado de Direito o poder era exercido pela lei, pouco importando se ela violava ou não os valores humanos mais caros, afinal, pela ideia positivista clássica não há limites para a lei.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e as diversas desumanidades praticadas, ascendeu no meio jurídico uma preocupação maior com a limitação do poder estatal e consequentemente com a efetivação dos direitos humanos ou fundamentais.

E, muito embora, as Constituições anteriores à esse período (Segunda Guerra Mundial) prescrevessem direitos fundamentais e normas de cunho econômico e social, influenciado pelo positivismo, que imprimia como padrão os ditames legais, tais direitos eram considerados meros programas, enquanto não houvesse lei que os instrumentalizassem (BONAVIDES, 2006, p. 263).

Exsurge, pois, o neoconstitucionalismo ou pós-positivismo, cujo ideário se contrapõe ao positivismo, na medida em que busca efetivar os direitos humanos, como forma de evitar a barbárie vista no período anterior.

Nesse contexto, em meados do século XX, preocupados com a efetivação dos direitos fundamentais, algumas constituições, a exemplo, a Constituição Italiana de 1947 e a Lei Fundamental de Bonn de 1949, instituíram cortes de justiça dedicadas a análise de temas relacionados às questões constitucionais, isto é, aos direitos fundamentais dos indivíduos.

Assegura Barroso (2007) que, em virtude dos trabalhos dessas cortes, em especial da alemã, a produção doutrinária e jurisprudencial passou a considerar a Constituição como instrumento prescritor e concretizador de direitos. O texto constitucional deixou de ser visto como simples prescritor de programas sem eficácia e, por consequência, a lei perdeu a sua essencialidade: para reconhecimento de um direito, principalmente fundamental não é necessário a existência de uma lei.

No sistema neoconstitucional, os direitos fundamentais ganham relevância tal que seu reconhecimento prescinde de normatização infraconstitucional. A constituição é o centro de tudo.

Em uma concepção mais ampla, pode-se concluir que com o pós-positivismo há a instauração do Estado Democrático de Direito, cuja preocupação é com efetivação do princípio democrático, que tem como principal concepção o respeito às minorias.

Nessa ótica, não é mais aceitável a ocorrência, ainda que a lei autorize, de "práticas atentatórias" havidas sob a égide do Estado de Direito; o poder se torna legítimo por todos os ângulos.

O neoconstitucionalismo aproxima a moral do Direito. Tal aproximação é exercida pelos princípios constitucionais, especialmente os que versam sobre direitos fundamentais. Assim, a interpretação nessa nova metodologia faz extensa investigação valorativa dos elementos fáticos, jurídicos e sociais.

A luz deste entendimento, aduz Comanducci (apud Tercio Ferraz 2003, p. 101):

> El neoconstitucionalismo metodológico sostiene por el contrario – al menos respecto a situaciones de derecho constitucionalizado, donde los princípios constitucionales y los derechos fundamentales constituirían un puente entre derecho y moral – la tesis de la conexión necesaria, identificativa y/o justificativa, entre derecho y moral.

Em resumo, o neoconstitucionalismo ou pós-positivismo é uma nova forma de se interpretar o Direito que, aproximado da moral, passa a contemplar juízos de valor com a finalidade de preservar, garantir e promover os direitos fundamentais, que por estarem prescritos em regras ou princípios constitucionais faz com que o direito constitucional se aloque no centro do sistema jurídico irradiando sua forma normativa, tendo como principais características: supremacia do texto constitucional; garantia, promoção e preservação dos direitos humanos; força normativa dos princípios constitucionais; constitucionalização do Direito; ampliação da jurisdição constitucional.

Com efeito, considera-se que em, em sentido amplo, ocorreu a superação do positivismo jurídico. Permitiu-se de forma pacífica a reestruturação do ordenamento jurídico, antes calcado no estrito respeito à lei para ser, totalmente, influenciado pela Constituição, defensor natural dos direitos fundamentais. Resultando, também numa mudança no sistema de interpretação do Direito, hoje voltado para a análise valorativa das normas em face da Constituição, tendo como efeitos a supremacia do texto constitucional, a promoção dos direitos fundamentais, a força normativa dos princípios constitucionais, a constitucionalização do Direito e a ampliação da jurisdição constitucional.

Logo, o neoconstitucionalismo promoveu o enfraquecimento do Estado de Direito fazendo surgir o Estado Democrático de Direito.

Como as normas constitucionais situam-se no ápice da pirâmide normativa, essa superioridade gera efeitos nos demais ramos do direito. Afinal, todos encontram seu princípio de validade na constituição, não sendo diferente com o direito ambiental.

No Brasil, a proteção ambiental ganhou uma nova dimensão com o advento da Constituição Federal de 1988, tendo recebido um tratamento diferenciado. Assim agindo, o legislador constituinte acompanhou uma tendência mundial, no sentido de procurar preservar, ao máximo, o meio ambiente.

3 DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

Os pensadores da teoria social, como Karl Marx, preocupavam-se com a sociedade em si e seus desdobramentos. Em seus estudos, viam e até anteviam os problemas que surgiriam em consequência da tecnologia advinda da Revolução Industrial, adotada a partir dela. Mas os cientistas, que têm por objeto observar a natureza, não alertaram sobre o perigo do desequilíbrio ambiental, como resultado da ação, cada

dia mais agressiva, do ser humano. Até então, os temas ambientais eram tratados de forma fragmentada. Durante e por muitos anos, mudava-se apenas a maneira da discussão e dos questionamentos. Os países dispunham apenas de legislações esparsas acerca de temas relativos ao meio ambiente. Um desses temas era o combate à poluição e, por consequência, o processo de preservação da natureza. Porém, nada havia de muito consistente em relação ao que se tem hoje.

Após a Declaração de Estocolmo promulgada em 1972, o direito ambiental passou a dar efetivamente os primeiros passos. Ela reconheceu, de forma relevante, o direito fundamental do ser humano no tocante à possibilidade de desfrutar de condições mínimas suficientes para levar uma vida digna e gozar de um bem-estar. Tinha, no entanto, o dever de proteção da natureza para as gerações futuras.

Antes da Declaração de Estocolmo, o Brasil contava com o Código Florestal de 1965 e com a Lei de Proteção à Fauna de 1967. Em 1981, foi promulgada a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Alertados para os problemas ambientais, os Estados passaram a inserir, em suas constituições, regras básicas de preservação da natureza. O Brasil acompanhou essa preocupação com a inserção da proteção ambiental na Constituição de 1988. Houve a internalização de uma preocupação mais solidária de vários passos em favor do planeta. Aos poucos, os governantes foram substituindo a visão unitarista, realçando, consequentemente, uma visão de responsabilidade conjunta.

Depois da Conferência de Estocolmo, muitos motivos convergiram para o fenômeno da internacionalização do direito ambiental, culminando com o estágio de cooperação conjunta e globalizada. Sobre esse novo momento, afirma Benjamin (2010, p. 81):

> Olhando em volta, é seguro dizer que a constitucionalização do ambiente é uma irresistível tendência internacional, que coincide com o surgimento e consolidação do Direito Ambiental. Mas, constitucionalizar é uma coisa; constitucionalizar bem, outra diversa. Ninguém deseja uma Constituição reconhecida pelo que diz e desprezada pelo que faz ou deixa de fazer.

Neste diapasão, dirigentes de várias nações firmaram acordos que tratavam da proteção do planeta Terra, evitando o perecimento de suas espécies. Buscaram, assim, garantir, para as presentes e futuras gerações, a manutenção de seu hábitat, conclamando a participação de todos. Nesse sentido, diversos países incluíram artigos específicos sobre o meio ambiente em suas leis fundamentais.

É de bom alvitre mencionar que a Constituição do Chile, de 1972, assegura a todas as pessoas um ambiente livre de contaminação, impondo ao Estado o dever de velar para que esse direito não seja transgredido. Por sua vez, a Constituição do Panamá, de 1972, estabelece como dever fundamental do Estado propiciar um meio ambiente sadio e combater a poluição. A Carta da Iugoslávia, de 1974, assegura aos indivíduos o direito a um ambiente sadio, cabendo ao Estado garantir as condições necessárias ao exercício desse direito. A Constituição portuguesa, de 1976, estabelece que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado. A Carta chinesa, de 1978, preceitua serem propriedade de todo o povo as jazidas minerais, as águas, as florestas e as terras incultas. Estabelece que o Estado deve proteger o meio ambiente e os recursos naturais, tomando medidas preventivas e lutando contra a poluição e outros males comuns. A Carta do Peru, de 1980, dispõe que todos têm o direito de viver em um ambiente saudável, ecologicamente equilibrado e adequado para o desenvolvimento da vida e a preservação da paisagem e da natureza, sendo dever do Estado prevenir e controlar a poluição ambiental.

No Brasil, as várias constituições ocuparam-se do tema. A Constituição de 1824, em seu artigo 179, proibia o financiamento de indústrias que prejudicassem a saúde do cidadão. O direito de propriedade era pleno, limitado apenas pela desapropriação para fins de interesse público. A Carta da República de 1891, em seu artigo 34, atribuía competência legislativa à União para legislar sobre minas e terras. A Carta Magna de 1934, no artigo 5°, concedia à União competência para dispor sobre riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sobre sua exploração. O direito de propriedade passou a ser limitado pelo interesse social ou coletivo. O texto constitucional protegia as belezas naturais e o patrimônio histórico, artístico e cultural. A Constituição de 1937 realçava a proteção aos monumentos históricos, artísticos e culturais. Condicionava o uso da propriedade ao bem-estar social.

As Cartas de 1946 e 1967 mantiveram a defesa do patrimônio e a competência da União para legislar sobre o subsolo. Por seu turno, a Emenda Constitucional de 1969 estabelecia que a lei, mediante prévio levantamento ecológico, regularia o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. Determinava que o mau uso da terra impediria o proprietário de receber incentivos e auxílios do governo. Por fim, a Constituição de 1988 representou um grande avanço em relação ao meio ambiente, destinando um capítulo específico com normas sobre o tema. Rompeu, assim, a tradição

anterior de tratar as questões ambientais apenas de forma pontual, na maioria das vezes, relacionadas à saúde. Além disso, trouxe regras gerais inseridas ao longo de seu texto.

Houve, paralelamente, diversos avanços obtidos, em nível internacional, pelo movimento ambiental. Houve a valoração de tratados, convenções, estudos, relatórios, dentre outros documentos, que foram se sucedendo especialmente após o início do século XX. Esses documentos repercutiram na atual Constituição brasileira que passou a tratar a questão ambiental de forma mais abrangente, conferindo grau elevado de proteção ao ambiente.

Com efeito, embora não esteja expressamente prevista no artigo 5º, a defesa do meio ambiente foi elevada ao rol dos princípios constitucionais. Houve também o regramento do mau uso do solo urbano e rural através do instituto da usucapião e do imposto progressivo. Vários outros dispositivos constitucionais tratam dessa temática, conforme se depreende dos artigos consagrados na Carta Magna de 1988.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, elencado na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental, trouxe vários benefícios, dos quais, na visão de Canotilho (2010, p. 89), destacando-se os seguintes:

> a) Exploração dos recursos naturais de forma limitada e condicionada. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXII, garante o direito à propriedade, exigindo, porém, do proprietário o dever de explorar sem degradar. Dessa forma, substitui o regime de exploração plena e incondicionada pelo regime de exploração limitada e condicionada.
> b) Exigência da função social da propriedade. A Carta Magna determina que a propriedade atenda a sua função social, em detrimento dos interesses do particular. Com isso, o regime da propriedade passou do direito pleno de explorar, para o direito de explorar, desde que respeitados os processos e as condições ecológicas essenciais à saúde humana. Dentre algumas obrigações que reforçam essa nova sistemática, destacam-se: a exigência de licenciamentos ambientais vinculados a prazos determinados; a responsabilidade objetiva quanto à reparação dos danos causados; a inversão do ônus da prova em relação à inofensividade da atividade proposta.
> c**)** Proteção ambiental como direito fundamental. Os modelos constitucionais modernos não se referem mais ao meio ambiente como um direito qualquer, na medida em que o elevaram à categoria de direito fundamental. Não se trata de algo acidental, mas sim de uma determinação que deve ser observada e respeitada como um direito indisponível, intransferível e imutável dentro da concepção ambiental.
> d) Redução da discricionariedade administrativa. O objetivo desse comando constitucional é estabelecer uma limitação ao poder discricionário da administração pública. Além disso, confere ao cidadão a possibilidade de questionar as ações de seus governantes. Há, portanto, uma vinculação intrínseca às exigências legais, de modo que os gestores públicos só podem fazer o que está descrito em lei. Assim,

> o que não está previsto na legislação inexiste no mundo da administração pública. Em relação ao tema em análise, o Estado deve aplicar a norma menos gravosa ao meio ambiente. O não cumprimento da legislação ambiental pode caracterizar crime de improbidade administrativa.
> e) Ampliação da participação pública. A norma constitucional, por ser reconhecedora da tutela ambiental como bem essencial do povo, estimula e proporciona a participação da sociedade no processo decisório administrativo, podendo ingressar em juízo para defender o meio ambiente.
> f) Legitimação constitucional da função estatal reguladora. A proteção ambiental prevista na Constituição Federal obriga a intervenção estatal no que se refere às medidas de na manutenção e recuperação dos processos ecológicos essenciais.

Além desses benefícios, existem outros igualmente importantes para a proteção do meio ambiente, quais sejam: a) prevalência dos direitos, deveres e princípios ambientais. A Constituição atribui posição hierárquica relevante ao meio ambiente, estimula o conhecimento das normas ambientais, coloca o meio ambiente no lugar mais elevado na hierarquia jurídica, destaca sua posição estruturante para todas as normas, impondo respeito e efetividade; b) Segurança normativa. É uma decorrência de que os direitos e garantias individuais são considerados norma pétrea; c) Substituição do paradigma da legalidade ambiental. Toma o lugar da legalidade na função de resguardo de valores essenciais; d) Controle de constitucionalidade da lei. Permite o controle de leis e atos normativos hierarquicamente inferiores (controle formal e material), podendo ser exercido de modo difuso ou concentrado; e e) reforço exegético das normas infraconstitucionais sobre o meio ambiente. Serve de guia para uma melhor compreensão da legislação infraconstitucional por parte de juízes, administradores e outros agentes públicos.

Frise-se, por oportuno, que a Constituição Federal de 1988 garante o desenvolvimento econômico e a iniciativa privada, desde que sejam respeitadas as exigências estabelecidas. Dessa forma, abandonou a visão tradicional de ser apenas um instrumento de organização da atividade econômica, antes subjugada pelos interesses dos grupos dominantes, assegurando uma proteção para o meio ambiente.

O dever de respeito ao meio ambiente não se limita apenas ao artigo 225. A Carta Magna de 1988 dispõe de várias outras normas, dando visibilidade e magnitude ao meio ambiente, acompanhando, pois, a tendência internacional de constitucionalização desse direito. Dessa forma, tomou por base algumas constituições estrangeiras que a antecederam, com alguns ajustes, para fins de aperfeiçoamento. Até épocas recentes, as

garantias relativas ao meio ambiente eram mínimas. Muitas vezes, essas garantias dependiam da criatividade dos juízes, para fazer valer o direito ambiental. Na atualidade, a matéria dispõe de farta legislação, além de estar positivada na norma constitucional. Essa constitucionalização proporciona mais segurança aos órgãos do Poder Judiciário nas decisões em defesa do meio ambiente.

Como se depreende, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, *caput*, consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos. Impõe ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Estabeleceu, portanto, uma função ambiental, outorgando sua a titularidade ao Estado e à sociedade. O dever de proteção ambiental passou a ser do poder público e da coletividade. Em consequência, a responsabilidade de preservá-lo deixou de ser apenas do poder público, passando a ser também uma responsabilidade da população.

A Constituição Federal delineou todas as ações que o poder público deve praticar para que o direito fundamental ao ambiente equilibrado deixe de ser uma prerrogativa, categoria apenas formal, e passe a ser efetivamente concretizada. Isso demonstra a preocupação do constituinte originário com a garantia desse direito. A maior responsabilidade para sua efetivação cabe ao Poder Executivo. Porém, os outros Poderes devem dar sua contribuição. Ao Legislativo compete elaborar as leis ambientais, cabendo ao Judiciário dirimir os conflitos de natureza ambiental. O Poder Executivo tem a responsabilidade direta pela defesa e preservação ambiental. De modo geral, as ações em defesa do meio ambiente devem ser realizadas por todos os órgãos da administração pública, no exercício do poder de polícia ambiental.

No tocante à defesa ambiental pela coletividade, não há na Constituição, especificamente, quais seriam os seus encargos. Fazendo uma interpretação restritiva, alguns doutrinadores apontam, como obrigação, apenas o cumprimento das normas ambientais. Porém, Leuzinger e Cureau (2008, p. 31) sustentam um entendimento diferente. Segundo esclarecem, se o alcance fosse restrito, não teria o constituinte originário o cuidado de explicitar a matéria. Lembram que todas as normas constitucionais devem ser cumpridas, independentemente de tratar-se ou não de terem natureza ambiental. A esse respeito acrescentam (op. cit., p.31):

> Como a Constituição não possui palavras inúteis, obviamente esse dever constitucional vai além daquela simples obrigação, podendo-se interpretá-la como o dever de usar racionalmente os recursos naturais, como a água, de não jogar no lixo comum materiais tóxicos, como pilhas

> e baterias, que possam vir a causar contaminação do solo e dos recursos d'agua; de participar de audiências públicas ou de órgãos colegiados em que haja participação da sociedade; de ajuizar ação popular para proteção do ambiente natural; de fazer representações ao Ministério Público aos órgãos ambientais competentes sobre graves lesões ao patrimônio natural, dentre muitas outras.

Deste modo, pode-se afirmar que a Constituição garante a todos o direito de usufruir de um ambiente sadio e equilibrado. Cuida de cada um e, ao mesmo tempo, da integralidade dos bens ambientais, restringindo, muitas vezes, sua utilização. No tocante aos bens ambientais, determina uma certa limitação ao uso da propriedade, independentemente de seu regime dominial, sujeitando-a a um peculiar regime de uso e gozo.

Sob este liame de compreensão, aduz-se que a obrigação, ou seja, o dever de preservação ambiental pela coletividade é muito mais que o simples cumprimento das normas ambientais, abrange tudo que estiver ao alcance de um ou de todos para manter este meio ambiente equilibrado para o hoje e para as futuras gerações.

4 REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM MATÉRIA AMBIENTAL

O regime de repartição de competências legislativas materiais, adotado no texto constitucional é bastante complexo. No caso de competência para legislar, estão enumeradas: as competências privativas da União; as competências privativas dos municípios para legislar sobre o que for de interesse predominantemente local; as competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal; as competências remanescentes aos Estados, para legislar sobre matérias que não forem de competência privativa da União ou dos Municípios. As competências relativas às questões afetas ao meio ambiente estão delimitadas, basicamente, no artigo 24 da Constituição Federal, que assim dispõe:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
> II - orçamento;
> III - juntas comerciais;
> IV - custas dos serviços forenses;
> V - produção e consumo;

> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
> VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...) (BRASIL, 1988).

A competência para legislar sobre a maior parte das questões ambientais é concorrente, cabendo à União a edição de normas gerais e principiológicas. Já aos Estados e ao Distrito Federal compete a edição de normas específicas. A competência dos Estados, no que diz respeito às matérias cuja competência legislativa é concorrente, caracteriza-se como suplementar. É efetivada não apenas como o poder de suprir omissões, mas também de complementar o disposto nas normas gerais federais, adaptando-as às suas peculiaridades regionais. A competência dos Estados para legislar plenamente restringe-se aos casos em que não exista lei federal (§ 3º do artigo 24 da CF).

A guisa deste entendimento, havendo choque entre normas federais e estaduais, sendo suplementar a competência estadual, grande parte da doutrina vem se posicionando no sentido de que prevalecem as regras da União, desde que o conteúdo seja caracterizado como sendo norma geral. A Constituição define os limites de atuação de cada um dos entes federativos. Ocorrendo essa hipótese, a edição de norma de conteúdo de norma geral pelos Estados, existindo norma geral federal, a edição de normas específicas pela União, caracterizam-se como invasão de competência, tornando o diploma legal inconstitucional.

Desse modo, o choque entre lei federal e lei estadual editadas sob o regime de competência concorrente resolver-se-á, normalmente, por meio do controle de constitucionalidade, seja difuso ou concentrado. Isso não significa, entretanto, que se trata de uma solução simples para o conflito. A dificuldade acontece, por exemplo, ante a falta de definição, pela Constituição Federal, do que seja norma geral, ou, então, quando são editadas leis federais contendo detalhamentos próprios de leis específicas (LEUZINGER, 2008).

A atuação dos Municípios, no âmbito da competência concorrente, exige ainda maior reflexão. Com efeito, a Constituição Federal não lhes atribuiu a competência para legislar sobre matérias elencadas no artigo 24. Assim, em princípio, não podem editar leis sobre tais questões. Todavia, os incisos I e II do artigo 30 determinam serem os entes municipais competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

4 CONCLUSÕES

O Direito Internacional tem papel relevante na evolução e formulação do direito ao meio ambiente. É cediço, cada vez mais, que diante das consequências do desenvolvimento na era da globalização, ultrapassa-se a capacidade de solução por apenas um Estado, exigindo crescente cooperação entre os países, notadamente em virtude de os problemas ecológicos não respeitarem fronteiras políticas, manifestando-se de forma global.

Extrai-se que boa parte dos dispositivos sobre proteção ambiental inseridos nas constituições de vários países foram transcritas de declarações ou convenções internacionais sobre o tema.

No entanto, foi a Declaração de Estocolmo, aprovada na conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano (1972), que serviu de paradigma e referencial ético para a comunidade internacional, abrindo o caminho para que as constituições nacionais positivassem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental.

O neoconstitucionalismo representa um novo tempo no direito constitucional, ao reforçar a necessidade de efetivação dos direitos dispostos na Constituição de cada país. Como as normas constitucionais situam-se no ápice da pirâmide normativa, essa superioridade gera efeitos nos demais ramos do direito. Afinal, todos encontram seu princípio de validade na constituição, não sendo diferente com o direito ambiental.

No Brasil, a proteção ambiental ganhou uma nova dimensão com o advento da Constituição Federal de 1988, tendo recebido um tratamento diferenciado. Assim agindo, o legislador constituinte acompanhou uma tendência mundial, no sentido de procurar preservar, ao máximo, o meio ambiente.

A responsabilidade em ter um ambiente sadio para a convivência humana, para as presentes e futuras gerações, não é exclusiva do poder público, exigindo-se, também, uma participação ativa e efetiva da sociedade. Neste viés, os indivíduos passaram a ser corresponsáveis em promover a preservação ambiental e garantir uma sadia qualidade de vida, o que significa dizer que o direito fundamental previsto no artigo 225 da Constituição Federal consubstancia-se também em um dever para cada membro da coletividade. Destaque-se ainda que esse dever não se limita a uma determinada situação, sendo constante a necessidade de participação de todos na preservação do meio ambiente.

Por fim, pode-se afirmar que a norma contida no artigo 225 é de eficácia plena, de modo que não pode ser limitada por qualquer ação do legislador infraconstitucional, nem mesmo do poder reformador por meio de emenda constitucional. Sendo cláusula pétrea, seu núcleo é inatingível, merecendo observância obrigatória, assim como inúmeros outros direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O Começo da História**: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. Disponível **e**m:<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690/45068. Acesso em 20/09/2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito**. (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 9, março/abril/maio, 2007. Disponível em: :<http://www.direitodoestado.com.br> Acesso em 18/08/2016.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010**.**

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do Direito. Trad. Márcia Pugliesi, et al. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei. nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Política nacional do meio ambiente**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1981.

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do Direito. Trad. Márcia Pugliesi, et al. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coordenador). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira, São Paulo, Martins Fontes, 2002.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

LUÑO**,** Antonio Enrique Pérez. ***Los derechosfundamentales***. 8 ed. Madrid: Tecnos, 2004.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003